



Solução de Consulta nº 37 - SRRF04/Disit

Data 21 de junho de 2010
Processo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Interessado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

O crédito passível de utilização na apuração da CIDE incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no “caput” e no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, é calculado sobre a contribuição devida, representada pela diferença entre o valor obtido em decorrência da aplicação da alíquota sobre a operação tributada e o valor do crédito anterior porventura utilizado.

O limite temporal à utilização do crédito é de cinco anos, contados do último dia da quinzena subsequente ao da ocorrência do fato gerador que tiver ensejado o cálculo da contribuição devida sobre a qual tiver sido apurado o crédito.

Não existe vedação à utilização total dos créditos, podendo eventual saldo remanescente ser utilizado em operações posteriores, cabendo ressaltar que somente são utilizáveis os créditos apurados em operações anteriores.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, e alterações posteriores; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001.

Relatório

1. A contribuinte em epígrafe, devidamente representada e tendo efetuado as declarações de praxe, apresenta consulta respeitante à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no “caput” e no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 (CIDE-Remessa), nos termos a seguir.

2. Aduz a consulente que realiza pagamentos por “*serviços contratados ao exterior, aos quais são devidos royalties pela transferência de tecnologia*”, pelo que há

incidência da contribuição em tela, de acordo com a “Lei nº 10.168/2000, com alterações dadas pelas Leis 10.332/2001 e 11.452/2007”.

3. Afirma que com a edição da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, “foi aberta a possibilidade para que houvesse o aproveitamento de parte do recolhimento referente à CIDE através de crédito a ser aproveitado em futuros recolhimentos... relativos à mesma contribuição”.

4. Por fim, resume sua consulta nos seguintes questionamentos:

“1. O contribuinte deve considerar como referência para o valor de crédito da CIDE todas as operações anteriores ao recolhimento a ser realizado?”

2. Existe limite de tempo para aproveitamento do crédito...?”

3. Os valores a serem considerados como referência para cálculo do crédito são os valores efetivamente recolhidos ou o somatório de todas as bases de cálculo antes do recolhimento?”

4. Caso ocorra uma situação em que o valor a recolher seja menor do que o crédito a ser utilizado, como o contribuinte deve proceder?”

5. É o relatório.

Fundamentos

6. De início, cabe salientar que a consulente não especificou quais seriam as situações concretas, decorrentes de suas atividades, em que haveria incidência da contribuição em tela; alude, apenas, ao pagamento de “royalties pela transferência de tecnologia”.

7. Assim dispõe o diploma legal instituidor da CIDE-Remessa, a Lei nº 10.168, de 2000:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de

remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)”

8. A Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, por seu turno, admitiu a possibilidade de creditamento, calculado sobre parcela da contribuição devida, nas situações que especifica:

“Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

*I - **será determinado com base na contribuição devida**, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:*

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.

§ 2º O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.”

9. Por outro lado, o aspecto temporal do aproveitamento dos créditos é definido pelo disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito** ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

10. Em conformidade com a legislação supra e em resposta aos questionamentos apresentados pela consulente, tem-se que:

a) a base de cálculo do crédito é a contribuição devida em cada operação, e não a contribuição recolhida;

b) a contribuição devida é a diferença entre a CIDE-Remessa incidente sobre a operação específica e o crédito decorrente de operações anteriores, que porventura estiver sendo aproveitado;

- c) o montante do crédito é obtido mediante a aplicação dos percentuais referidos no art. 4º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, sobre a contribuição devida, relativamente a cada fato;
- d) o crédito somente pode ser utilizado na apuração da contribuição devida em operações posteriores;
- e) quando do cálculo da contribuição devida, não existe limitação à utilização do montante total do crédito acumulado, sendo o excesso apurado passível de utilização em operações posteriores;
- f) o limite temporal para aproveitamento do crédito é de cinco anos, contados do último dia da quinzena subsequente ao da ocorrência do fato gerador que tiver ensejado o cálculo da contribuição devida - sobre a qual tiver sido apurado o crédito.

Conclusão

11. Resolve-se a consulta nos termos acima.

Ordem de Intimação

12. Os processos administrativos de consulta, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são apreciados em instância única, pelo que contra esta decisão não cabe interposição de recurso de ofício ou voluntário, ou pedido de reconsideração. Por exceção, vindo o interessado a tomar conhecimento de outra solução de consulta divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, a legislação faculta-lhe recurso administrativo especial, sem efeito suspensivo, perante a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, consoante os §§ 5º a 8º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007. Publique-se, no Diário Oficial da União, extrato da ementa deste decisório (cf. art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c art. 13 da IN RFB nº 740, de 2007).
13. Encaminhe-se ao XXXXXX, para ciência e demais providências cabíveis.

Recife/PE, 21 de junho de 2010

Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga

Chefe da SRRF04/Disit
Matrícula nº 10.941
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 516, de 27/08/2007